

PROJETO DE LEI

Nº 88/2011

Lei Nº 9664

AUTÓGRAFO Nº 189/2011

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dispõe sobre a transparência pública na majoração de tarifas

de água e de transporte urbano e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 88 /2011

(Dispõe sobre a transparência pública na majoração de tarifas de água e de transporte urbano e dá outras providências)

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DECRETA:

Art. 1º - Sempre que o SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Sorocaba e a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES) entenderem ser necessário majorar as tarifas de água e de transporte urbano, respectivamente, deverão publicar essas decisões com pelo menos uma semana de antecedência e na mesma publicação, informar quais os motivos que determinaram aquelas majorações, a relação completa dos insumos incidentes e suas variações em relação ao período anterior de vigência e a influência ponderada de cada insumo da formação do valor das respectivas tarifas.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., em 11 de Março de 2011.


José Crespo
Vereador

JUSTIFICATIVA

Não existe um índice inflacionário específico e pontual, focado na realidade econômico-social de Sorocaba, que possa servir para o reajuste inflacionário das tarifas de água e de transporte urbano. Sabe-se também que cada tarifa é resultado da composição de vários insumos, que a influenciam em escalas diferentes. Por outro lado, o Princípio da Transparência Pública exige que seja dado conhecimento à população das razões de majoração das tarifas em geral. Em razão disso impõe-se a aprovação deste Projeto de Lei, para o que esperamos o apoio de todos os nobres pares desta Casa.

VJC/cal

PROTUDO GENAL

-11-Mar-2011-16:14-097025-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Recebido na Div. Expediente

11 de março de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 15, 03, 11



Div. Expediente

Recebido em 16.03.2011



Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 88/2011

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a transparência pública na majoração de tarifas de água e de transporte urbano e dá outras providências.

Sempre que o SAAE e a URBES entenderem ser necessário majorar as tarifas de água e de transporte urbano, deverão publicar essas decisões com pelo menos uma semana de antecedência e na publicação informar quais os motivos que determinaram aquelas majoração, a relação completa dos insumos e suas variações em relação ao período anterior de vigência e a influência ponderada de cada insumo da formação do valor das respectivas tarifas (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

O objeto deste PL é a transparência pública na majoração de Tarifa ou Preço Público, a qual tem natureza jurídica de Receita



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Originaria do Município; corroborando com tal afirmação nos valem da doutrina de Kiyoshi Harada:

Preço público é sinônimo de tarifa ou simplesmente preço que, no dizer de Alberto Deodato, "nada mais é que a contraprestação paga pelos serviços pedidos ao Estado e que constitui sua receita originária"¹.

E as receitas do Município deve necessariamente compor a Proposta Orçamentária, conforme a Lei de Regência, a qual infra destaca-se:

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

TÍTULO I

DA LEI DE ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - A Lei de Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos o princípio de unidade, universalidade e anualidade. (g.n.)

¹ Harada, kiyoshi. *Direito Financeiro e Tributário*. Editora Jurídico Atras: 2001, 8ª Edição. 54 p.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Conforme se depreende do Direito Positivo retro descrito, conclui-se que a Tarifa ou Preço Público compõe a Receita Originária da Municipalidade, a qual é discriminada no Orçamento Municipal, e a transparência deste é normatizado na Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providencias.

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente (...)

Sobre a Transparência da Gestão Fiscal, dispõe a aludida Lei:

CAPÍTULO IX

DA TRANSFERENCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentária; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. (g.n.)

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público. (g.n.)

Por todo o exposto, opina-se pela legalidade deste Projeto de Lei, pois a transparência orçamentária é imposta ao Município pela Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2.000.

Ressalta-se que parte da matéria que versa esta Proposição é disciplinada por Lei Municipal, a qual dispõe:

LEI Nº 7695, de 21 de MARÇO DE 2006.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DA PLANILHA DE CUSTOS DA COBRANÇA DA TARIFA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A planilha de custos da cobrança da tarifa de fornecimento de água e esgoto será publicada na Imprensa Oficial do Município com antecedência mínima de quinze dias em relação à data de alteração do valor da tarifa.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Sublinha-se que a nova Lei com disposições gerais ou especiais, não revoga nem modifica a lei anterior, em conformidade com a Lei de Introdução às Normas do Direito Civil Brasileiro:

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra modifique ou revogue.

§ 1º (...)

§ 2º A Lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 29 de março de 2.011.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica


Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais,

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

~~Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.~~

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

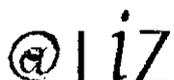
I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Seção II



LEI Nº 7695, DE 21 DE MARÇO DE 2006.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DA PLANILHA DE CUSTOS DA COBRANÇA DA TARIFA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 73/2005 - autoria do Vereador JESSÉ LOURES DE MORAES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A planilha de custos da cobrança da tarifa de fornecimento de água e esgoto será publicada na Imprensa Oficial do Município com antecedência mínima de quinze dias em relação à data de alteração do valor da tarifa

Parágrafo único - A planilha prevista no caput deste artigo deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo no mesmo prazo.

Art. 2º - A publicação, que trata esta Lei, deverá ser de responsabilidade do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.

Parágrafo Único - A publicação poderá a critério da administração ser sintetizada, mantendo contudo a clareza para compreensão dos custos incidentes

Art. 3º - Em no prazo máximo de 15 dias, a partir da publicação desta Lei, fica a Prefeitura obrigada a publicar a planilha que determina o preço da tarifa atualmente cobrada.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 21 de março de 2006, 351º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

10

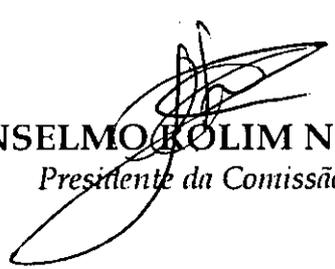
Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 88/2011, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a transparência pública na majoração de tarifas de água e de transporte urbano e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 29 de março de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 088/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "Dispõe sobre a transparência pública na majoração de tarifas de água e de transporte urbano e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 03/07).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende obrigar o SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto e a URBES - Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social quando do aumento das tarifas de água e de transporte urbano a publicarem tais decisões "com pelo menos uma semana de antecedência e na mesma publicação, informar quais os motivos que determinaram aquelas majorações, a relação completa dos insumos incidentes e suas variações em relação ao período anterior de vigência e a influência ponderada de cada insumo na formação do valor das respectivas tarifas."

Verifica-se que o PL está em consonância com o nosso direito positivo, uma vez que tem por escopo dar transparência ao aumento das tarifas de água e de transporte urbano encontrando respaldo na LC 101/2000 "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências", a qual prevê normas para transparência na gestão fiscal.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 1º de abril de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 88/2011, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a transparência pública na majoração de tarifas de água e de transporte urbano e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1º de abril de 2011.

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

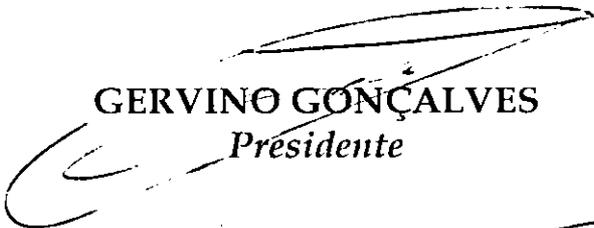
Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 88/2011, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a transparência pública na majoração de tarifas de água e de transporte urbano e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1º de abril de 2011.


GERVINO GONÇALVES

Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro


FRANCISCO MOKO YABIKU

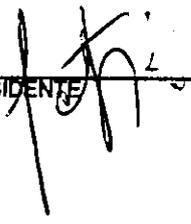
Membro



1ª DISCUSSÃO 50.37/200

APROVADO REJEITADO

EM 14 / 06 / 2011



PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO 50.39/2011

APROVADO REJEITADO

EM 21 / 06 / 2011



PRESIDENTE



14

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0425

Sorocaba, 22 de junho de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196 e 197/2011, aos Projetos de Lei nºs 99, 227/2011, 147/2008, 06/2011, 526/2010, 41, 68, 113, 115, 170, 88, 217, 20, 96, 207, 235, 102, 131 e 189/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR JOSÉ AILTON RIBEIRO
Digníssimo Prefeito Municipal em exercício
SOROCABA

rsa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 189/2011

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2011

Dispõe sobre a transparência pública na majoração de tarifas de água e de transporte urbano e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 88/2011 DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Sempre que o SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Sorocaba e a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES) entenderem ser necessário majorar as tarifas de água e de transporte urbano, respectivamente, deverão publicar essas decisões com pelo menos uma semana de antecedência e na mesma publicação, informar quais os motivos que determinaram aquelas majorações, a relação completa dos insumos incidentes e suas variações em relação ao período anterior de vigência e a influência ponderada de cada insumo da formação do valor das respectivas tarifas.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 15 DE JULHO DE 2011 / Nº 1.484

FOLHA 01 DE 01

LEI Nº 9.664, DE 14 DE JULHO DE 2 011.

(Dispõe sobre a transparência pública na majoração de tarifas de água e de transporte urbano e dá outras providências).
Projeto de Lei nº 88/2011 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Sempre que o SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Sorocaba e a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES) entenderem ser necessário majorar as tarifas de água e de transporte urbano, respectivamente, deverão publicar essas decisões com pelo menos uma semana de antecedência e na mesma publicação, informar quais os motivos que determinaram aquelas majorações, a relação completa dos insumos incidentes e suas variações em relação ao período anterior de vigência e a influência ponderada de cada insumo da formação do valor das respectivas tarifas.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Tropeiros, em 14 de Julho de 2 011, 356ª da

Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATO
Secretário de Negócios Jurídicos
em substituição

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais

JUSTIFICATIVA

Não existe um índice inflacionário específico e pontual, focado na realidade econômico-social de Sorocaba, que possa servir para o reajuste inflacionário das tarifas de água e de transporte urbano. Sabe-se também que cada tarifa é resultado da composição de vários insumos, que a influenciam em escalas diferentes.

Por outro lado, o Princípio da Transparência Pública exige que seja dado conhecimento à população das razões de majoração das tarifas em geral. Em razão disso impõe-se a aprovação deste Projeto de Lei, para o que esperamos o apoio de todos os nobres pares desta Casa.

S.S., 11 de março de 2011.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Vereador





LEI Nº 9.664, DE 14 DE JULHO DE 2 011.

(Dispõe sobre a transparência pública na majoração de tarifas de água e de transporte urbano e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 88/2011 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

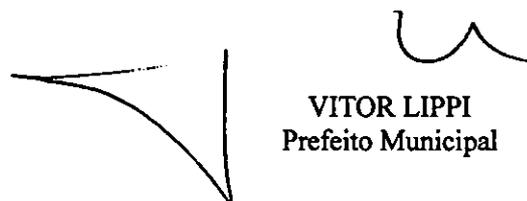
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Sempre que o SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Sorocaba e a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES) entenderem ser necessário majorar as tarifas de água e de transporte urbano, respectivamente, deverão publicar essas decisões com pelo menos uma semana de antecedência e na mesma publicação, informar quais os motivos que determinaram aquelas majorações, a relação completa dos insumos incidentes e suas variações em relação ao período anterior de vigência e a influência ponderada de cada insumo da formação do valor das respectivas tarifas.

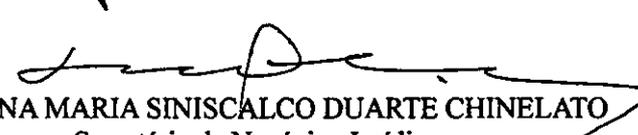
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de Julho de 2 011, 356ª da Fundação de Sorocaba.



VITOR LIPPI
Prefeito Municipal



SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATO
Secretário de Negócios Jurídicos
em substituição

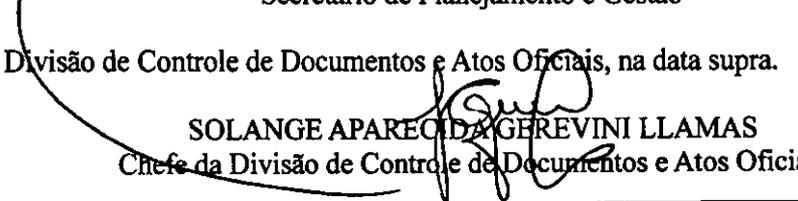


PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais



RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.664, de 14/7/2011 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA

Não existe um índice inflacionário específico e pontual, focado na realidade econômico-social de Sorocaba, que possa servir para o reajuste inflacionário das tarifas de água e de transporte urbano. Sabe-se também que cada tarifa é resultado da composição de vários insumos, que a influenciam em escalas diferentes.

Por outro lado, o Princípio da Transparência Pública exige que seja dado conhecimento à população das razões de majoração das tarifas em geral. Em razão disso impõe-se a aprovação deste Projeto de Lei, para o que esperamos o apoio de todos os nobres pares desta Casa.

S.S., 11 de março de 2011.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Vereador